



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-527

00043

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>24/03/2011</u> às <u>18h20</u>
Valéria / Mat. 46957

**PROPOSTA DE EMENDA Nº A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527/2011
(DO SENHOR DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI)** *RDT*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527/2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Os arts. 168 e 172 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. O comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontram a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas ou, se em voo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança do voo, podendo para tanto determinar o auxílio dos demais tripulantes e solicitar a cooperação de outros passageiros.

1



F551E1F522



II -

III -

§ 1º para os efeitos previstos no inciso I do caput deste artigo, consideram-se condutas que podem por em risco a segurança do vôo, especialmente:

- a) embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;
- b) conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;
- c) conduzir arma de fogo durante o vôo;
- d) ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança;
- e) levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;
- f) fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;
- g) fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;
- h) causar prejuízos à aeronave ou impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da mesma;
- i) impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;
- j) subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;
- k) operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;
- l) causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos ou expressões;
- m) não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do vôo;
- n) não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

"Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo:

I - a data e natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;



F551E1F522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - os totais de tempo de vôo e de jornada;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral;

VI - as medidas disciplinares que tiverem sido tomadas.

§ 1º O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.

§ 2º O registro, no Diário de Bordo, de medida disciplinar tomada pelo comandante da aeronave em decorrência de conduta que implique em contravenção penal ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, fica equiparado ao auto de prisão flagrante e à peça inicial do inquérito policial.”

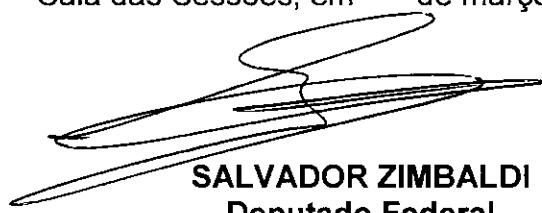
JUSTIFICATIVA

A emenda ao art. 168 do CBA é auto-explicativa e tem por finalidade ampliar o poder/dever do comandante da aeronave de zelar pela segurança do vôo, sobretudo podendo chegar à medida extrema de imobilizar um passageiro cujas atitudes estejam colocando em risco outros passageiros, tripulantes, a aeronave ou o vôo. Ressalte-se que as providências acima são recomendadas pela ICAO em grau de prioridade e já são adotadas na maioria dos países.

De sua vez, a emenda proposta ao art. 172 do CBA atende, de igual modo, à recomendação da ICAO e corrige grave omissão do Código, que, além de não exigir, não instrumentaliza, de forma adequada, o registro das ocorrências relativas a contravenções penais ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, cometidos à bordo de aeronaves.

A emenda, por revestirem matéria diretamente correlacionada à segurança da aviação civil, tem caráter relevante e urgente.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2011.


SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal



F551E1F522